

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 1424/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700300020

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: GBIM IMPO. E COM. DE
ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS LTDA.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 497/21/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20182700300020, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 07/03/2018, às 10:52 horas, em atendimento à DFE mencionada às fls.02, emitida pela gerência de fiscalização da coordenadoria da receita estadual, constatou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal realizou operações interestaduais de venda de mercadorias TRIBUTADAS como se não fossem. Operações referente às NF-es de 2017 constante na planilha anexa. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 88, §2º c/c Art. 1º, I, Art.48 e 49, I e seu §1º, todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$40.572,44.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a incoerência na descrição da infração imputado ao contribuinte, que o fiscal Autuante não relatou objetivamente quanto à atribuição da alíquota do imposto, em decorrência da operação ser de venda de produtos importados cuja alíquota para operações interestaduais são de 4%. Que o fisco deveria intimar o contribuinte para apresentar os arquivos da operação. Que não é razoável o valor da multa aplicada, considerando o princípio do não confisco, requer a improcedência do feito fiscal, em razão da incompatibilidade entre os artigos infringidos e a aplicação da multa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que ao analisar a planilha fls. 03 a 06, verificou que as notas fiscais emitidas sem destaque de ICMS, acobertavam saídas de mercadorias tributadas de origem nacional, como informações constantes nas mesmas, portanto, sem fundamento a alegação de que há erro na aplicação da alíquota pelo agente do fisco, que nas operações em questão, por se tratar de venda interestadual com produto de origem nacional, a alíquota aplicável é de 12% (Art.12, II, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98). Que não tem competência para análise da multa conforme artigo 90 da Lei 688/96. Por fim, julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo notificado via DET, conforme fls.40, apresenta o seu Recurso Voluntário, tempestivamente às fls.43, com as seguintes teses: Apresenta os mesmos argumentos constantes na sua impugnação inicial requerendo ao final a anulação do auto de infração.

II- DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o Sujeito Passivo, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias TRIBUTADAS como se não fossem. Operações referente às NF-es de 2017 constante na planilha anexa. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa.

Compulsando os autos, observa-se que as notas fiscais acostadas no presente auto de infração, foram emitidas sem o destaque do ICMS, quando das saídas de mercadorias que deveriam ser tributadas e que são de origem nacional.

Quanto ao questionamento da alíquota aplicada, não deve prevalecer a tese do sujeito passivo que seria de 4%, pois as mercadorias são de origem nacional e a operação realizada é de venda interestadual, portanto, sendo aplicado a alíquota de 12% no presente caso, conforme dos ditames do antigo RICMS/RO, Art.12, Inciso II, legislação vigente á época do fato gerador.

Quanto à alegação que a autoridade fiscalizadora deveria antes intimar o contribuinte a apresentar os arquivos, conforme demonstrado nos autos, ocorreu á intimação, portanto, não há qualquer vício que possa causar nulidade do presente auto, estando em conformidade ao Artigo 100 da Lei 688/96.

Quanto a alegação que a multa não ser razoável, pois tem efeito confiscatório, este julgador não tem competência para analisar e nem declarar a inconstitucionalidade das multas aplicadas pela legislação vigente, em razão do Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):

***- em ação direta de inconstitucionalidade; e
- por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.***

Conforme já discorrido pelo Julgador monocrático em seu voto, que as operações realizadas na entrada, sendo tributadas por ST, quando realizada às saídas internas, estaria encerrada a fase de tributação, ocorre que nas saídas interestaduais, elas devem ser tributadas normalmente conforme determina a legislação tributária, sem prejuízo futuro para o ressarcimento do ST pago na operação realizada.

Assim, deverá o contribuinte ser penalizado, conforme consta o quadro abaixo do crédito fiscal no valor de R\$ 40.572,44.

TRIBUTO	R\$ 19.616,19
MULTA	R\$ 19.616,19
JUROS	R\$ 1.340,6
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 40.572,44.

Neste sentindo, decido pela manutenção da decisão proferida em primeira instância de procedência, em razão dos fatos analisados no auto de infração.

III- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de JULHO de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700300020
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1424/2021
RECORRENTE : GBIM IMPO. E COM. DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 497/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 254/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA FOSSE DEIXANDO DE DESTACAR O ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA– Demonstrado nos autos, que as notas fiscais de saída eram emitidas sem o destaque do imposto, as operações realizadas, eram de venda interestadual, por esta razão, foi aplicada a alíquota de 12%, pois os produtos eram de origem nacional. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO EM 07/03/2018: R\$ 40.572,44

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFEI**

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2022.


Presidente


Julgador/Relator